



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2018.0000260400

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1045001-36.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado CARLOS PALMEIRA DE MEDEIROS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MARCELO MARTINS BERTHE  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº 14.691

5ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1045001-36.2017.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado: Carlos Palmeira de Medeiros Junior

Recurso ex officio do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juíza sentenciante: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. 1. LAPSO TEMPORAL DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA NA ÚLTIMA CLASSE EXERCIDA QUANDO EM ATIVIDADE. O art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 estabelecem regra que exige para o recebimento de aposentadoria integral ao servidor que ingressou nos quadros da Administração antes de 2003 o exercício no cargo em que se der a aposentadoria. A expressão “cargo” não pode ser confundida com “classe” ou “nível” dentro da carreira. A estrutura da Polícia Civil contém o escalonamento dos cargos em classes, a teor da Lei Complementar Estadual 1.151/11. Impossibilidade de diminuição da quantia recebida após à aposentação, já que em violação à integralidade garantida pela Constituição Federal. Impossibilidade de impor prejuízo ao servidor com a “des”promoção, rebaixando-o de classe. Preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

Reconhecimento do direito à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Possibilidade. Compatibilidade com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte. Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000. Constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.817/DF. 3. REQUISITOS LEGAIS. Servidor que contavam, no momento da expedição da certidão, com suficiente tempo de contribuição, sendo 43 anos, 06 meses e 29 dias. Requisitos legais preenchidos. 4. INTEGRALIDADE E PARIDADE. Ingresso no serviço público antes da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Direito garantido à integralidade e paridade de proventos. Garantia constitucional prevista em regra de transição atingindo todos os policiais civis que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor da EC nº 41/03. Preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial que garante proventos integrais, observada a paridade. Precedentes desta C. Corte. 5. Sentença concessiva da ordem mantida. Recursos desprovidos

Tratam os autos de recursos de apelação e ex officio extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 103/111, proferida pela MM. Juíza da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e na classe em que se der a aposentadoria, com paridade de vencimentos, durante a vigência da Lei Complementar nº 144/14. Custas e despesas ex lege.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

A Fazenda Pública interpôs o recurso sustentando, em síntese, que não há direito à integralidade e paridade, bem como ausência de direito automático a percepção de proventos na classe em que se efetivar a aposentadoria (fls. 188/192).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 143/166).

O Ministério Público de 2ª Instância declinou de intervir no feito (fls. 206/207).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado é policial civil e ingressou nos quadros do serviço público estadual até o ano de 1992.

O art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal estabeleceu:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria,

Na mesma linha é o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, aplicável à hipótese:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Como se sabe, a aposentadoria dos integrantes da Polícia Civil segue regras próprias. Prevê a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

que:

Art. 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

Já a Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14 assim dispõe:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Portanto, o apelado preencheu os requisitos legais para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Câmara de Direito Público

a aposentadoria voluntária. Cumpre, perquirir, no entanto, o que se deve entender como “efetivo exercício no cargo”.

Cargo é uma função criada por lei, exercida por alguém contratado para atuar perante a Administração Pública, ordinariamente, por concurso público. A lei pode ou não prever escalonamento de classes ou níveis dentro dos cargos, o que representa, meramente, promoção horizontal dentro da carreira.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com a alteração de cargo, a mudança de classe ou nível não impõe ao servidor policial a alteração de atribuições e responsabilidades, mas somente lhe garante o aumento de vencimentos.

Assim sendo, resta evidente que cargo não se confunde com nível.

Como acima exposto, a Constituição Federal exige, para a aposentadoria com proventos integrais, o efetivo exercício no cargo que se der a aposentadoria. Este requisito foi cumprido.

Neste sentido, a Lei Complementar Estadual nº 1.151/11, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais civis estabelece:

Artigo 1º - As carreiras policiais civis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, de que trata a Lei Complementar nº 494, de 24



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Câmara de Direito Público

de dezembro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 1.064, de 13 de novembro de 2008, ficam estruturadas, para efeito de escalonamento e promoção, em quatro classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade.

Artigo 2º - As carreiras policiais civis passam a ser compostas pelo quantitativo de cargos fixados no Anexo I desta lei complementar, distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade:

- I - 3ª Classe;
- II - 2ª Classe;
- III - 1ª Classe;
- IV - Classe Especial.

Artigo 9º - A evolução funcional dos integrantes das carreiras policiais civis dar-se-á por meio de promoção, que consiste na elevação à classe imediatamente superior da respectiva carreira.

Deste modo, a divisão em classes nos quadros das carreiras policiais civis se revela verdadeira evolução funcional, de modo que quando promovido o servidor ele continua exercendo o mesmo cargo, mas em nível diferente.

É importante destacar que caso prevaleça a interpretação da Fazenda Pública, na hipótese de o servidor aposentar-se antes do lapso temporal de 05 anos na classe, além da indevida diminuição do que percebia em atividade, o que viola o direito à integralidade, o servidor será “des”promovido, já que voltará uma classe na estrutura policial.

A propósito, esta é a orientação que tem se firmado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

neste E. Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. APOSENTADORIA QUE SE DEU NOS TERMOS DO ART. 3º, I, II, III, PARÁGRAFO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05. PEDIDO DO AUTOR PARA QUE A RÉ PROCEDA AO RECÁLCULO DE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, A FIM DE QUE ESTES CORRESPONDAM AOS VALORES REFERENTES AO DA ÚLTIMA CLASSE QUE OCUPOU NA ATIVA (INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE). POSSIBILIDADE. PROVENTOS EQUIVALENTES À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA, CORRESPONDENTE À CLASSE OCUPADA PELO SERVIDOR POR OCASIÃO DA INATIVAÇÃO. A APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO PROMOVIDO NO MESMO CARGO, MAS EM CLASSE DISTINTA, NÃO ESTÁ CONDICIONADA AO PRAZO DE 5 ANOS ESTABELECIDO NO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1009844-70.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 16.09.2015).

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. MEMBROS DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADORES DE POLÍCIA, ESCRIVÃES E CARCEREIROS. PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA, COM BASE NO NÍVEL OU CLASSE QUE OCUPAVAM À DATA DA INATIVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA QUE SE IMPÕE - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA DE PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO AO NÍVEL OU CLASSE OCUPADOS - RECÁLCULO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1045831-07.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Amorim Cantuária, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04.08.2015).

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS Policiais Civis Pleito de recebimento dos proventos correspondentes à remuneração do cargo que ocupavam quando da inatividade Admissibilidade Art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal Requisito temporal refere-se ao cargo e não à classe da carreira Sentença de improcedência Recurso provido (Apelação nº 1014918-42.2014.8.26.26.0053, Capital, Rel. Des. Luis Ganzerla, 11ª Câmara de Direito Público, j. 31.03.2015).

Saliente-se que a matéria encontra-se pacificada no E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que “a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado” (AI 768.895, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia). Desse modo, a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 590.762 ArR / RS, Rel. Min. Roberto Barros,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

Primeira Turma, j. 09.12.2014.

No mais, neste Estado de São Paulo a atividade prestada pelos policiais civis é considerada, pela Lei Complementar Estadual nº 776/94, perigosa e insalubre. Por isso, totalmente aplicável o art. 40, §4º, incisos II e III, da Constituição Federal que prevê:

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, reconhecida a peculiaridade da atividade desta carreira, é possível a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, nos termos da Constituição Federal.

Pois bem. Neste ponto, ainda antes da promulgação da vigente Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar Federal nº 51/1985, que dispõe sobre critérios específicos para a aposentadoria do servidor público policial.

Referida norma foi objeto de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal, em razão do advento da Constituição Federal em 1988, tendo sido declarada sua constitucionalidade no julgamento da ADI 3.817/DF, nos seguintes termos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.10.2010).

Se não bastasse, colocando fim à dúvida acerca da recepção do referido diploma legal pela Constituição Federal de 1988, em 2014 foi editada a Lei Complementar Federal nº 144, que deu nova redação à Lei Complementar nº 51/85, tratando, inclusive, de requisitos para a aposentadoria especial.

Portanto, forçoso reconhecer, a Lei Complementar Federal nº 51/85 deve ser aplicada nos casos de aposentação de servidores policiais civis dos Estados da Federação.

Aliás, esta mesma orientação foi firmada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada. (Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000, São Paulo, Rel. Des. José Santana, Órgão Especial, j. 16.03.2011)

Destarte, vigente a Lei Complementar Federal nº 51/85, no âmbito do Estado de São Paulo deve ser ela aplicada em conjunto com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos policiais civis deste Estado, pois uma não exclui a outra naquilo que forem compatíveis.

No caso concreto, o apelado contava, quando da expedição da certidão, com 43 anos de contribuição e com mais de 40 anos de serviço público, conforme documentos de fls. 39/40.

A Lei Complementar Federal nº 51/85 assim dispõe:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Câmara de Direito Público

pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Já a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 prevê que:

“Art. 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

Verifica-se, neste caso, que o impetrante ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o que lhes garantiu o direito à aposentadoria integral independentemente de sua idade, cumpridos os demais requisitos.

Todavia, tem-se que os servidores policiais civis que ingressaram antes da entrada em vigor das Emendas constitucionais nº 20/98 – dezembro de 1998 e nº 41/03 – dezembro de 2003 - fazem jus não só ao recebimento dos seus proventos integrais, mas também à paridade, quando passarem à inatividade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

O regramento constitucional e legal criou um regime próprio e especial, garantindo àquele que exerce o cargo policial civil, reconhecido seu caráter excepcional, o recebimento de direitos – integralidade e paridade – quando cumpridos os requisitos, que, logicamente, são diferentes da regra geral.

Porque o trabalho policial é notadamente penoso e insalubre, foi conferido o direito à percepção do valor integral que o servidor recebe em atividade, observada a paridade, quando simplesmente cumpridos os requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 51/85.

A Constituição Federal pode se excepcionar e, no caso em questão, efetivamente o fez.

Caso se exigisse o cumprimento do regime geral, fadar-se-ia todo o regramento especial à inocuidade, sem qualquer aplicação.

Acrescente-se que dispôs expressamente o art. 3º das disposições transitórias da Emenda Constitucional nº 47/05:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ora, o caput expressamente traz regras de transição para a percepção de proventos integrais, nada tratando acerca da paridade.

Noutro ponto, os requisitos para o recebimento de proventos integrais, repita-se, são diferenciados aos servidores policiais, fato que não importa em diferenciação do direito a ser por eles fruído.

A legislação especial, reconhecendo o exercício de excepcional atividade, somente prevê requisitos diferenciados para a aposentadoria do servidor policial, porém não afasta a integralidade e a paridade, constitucionalmente assegurados, aos servidores públicos e regulados pela Emenda Constitucional nº 47/05.

A paridade prevista no parágrafo único da norma supra mencionada é consequência da aposentadoria com proventos integrais, de modo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

que plenamente compatível com a legislação especial.

Ademais, a legislação especial nada tratou acerca da paridade exatamente porque segue a regra geral do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Isso é, àqueles que preenchem seus requisitos é garantida a integralidade dos proventos e paridade com relação à remuneração dos servidores em atividade.

Deve o Estado respeitar o ordenamento imposto, dando plena aplicabilidade às leis vigentes.

Assim sendo, a aposentadoria especial aplicável aos servidores policiais confere automaticamente o direito à paridade remuneratória, bastando, para isso, o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85.

Portanto, deve o ato de aposentação dos policiais civis ser realizado, no momento oportuno, pelo regime especial, independentemente de sua idade, e receber seus proventos calculados de acordo com a última remuneração, a teor do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, respeitada a integralidade e paridade.

Muito bem fundamentou o E. Des. José Maria Câmara Júnior, integrante da C. 9ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação nº 1029629-18.2015.8.26.0053, julgado em 11.05.2016:

“De outra banda, também é possível reconhecer o direito a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Câmara de Direito Público

integralidade dos proventos e a paridade.

Como se sabe, aos servidores públicos que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional n. 41, publicada em 31.12.2003, não mais é assegurada a integralidade de proventos, tampouco é garantida a paridade com os integrantes da ativa. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal assegura a atualização dos valores recebidos, na forma da lei (é o que se percebe da leitura da própria Constituição Federal).

Por outro lado, as Emendas Constitucionais que trataram do tema (aposentadoria do servidor público), quais sejam, a Emenda Constitucional n. 47/05, a Emenda Constitucional n. 41/03 e a Emenda Constitucional n. 20/98, resguardaram os direitos adquiridos daqueles servidores já aposentados ou que possuíam os requisitos para tanto, e asseguraram justas expectativas de direito daqueles que, embora ainda não tivessem cumprido os requisitos para a aposentadoria, houvesse ingressado no serviço público quando da mutação constitucional. O mesmo se aplica aos pensionistas, notadamente nos casos em que o benefício foi constituído anteriormente à aludida Emenda n. 41/03.

Relevante destacar o texto que não foi incorporado à Constituição (normas extravagantes):

'E.C. 41. de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (g.n.)

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela união, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei'.

E.C. 47. de 5 de julho de 2005.

'Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41. de 2003. o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(...)

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda constitucional nº 41, de 2003'.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfrenta o tema e preleciona:

'Na Emenda Constitucional nº 41/03, em seu artigo 3º, são garantidos todos os direitos adquiridos até a data de sua publicação, com base nos critérios da legislação então vigente, no que diz respeito à aposentadoria e à pensão. É de difícil compreensão o § 2º desse artigo, quando diz que os proventos, sejam integrais ou proporcionais, e a pensão serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos "ou nas condições



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

da legislação vigente". Em se tratando de direito adquirido, os proventos e a pensão têm que ser calculados com respeito aos benefícios já incorporados ao patrimônio do servidor à época em que completou os respectivos requisitos, sem prejuízo de outros adquiridos posteriormente. Não há como separar o direito à aposentadoria integral ou proporcional") e à pensão do benefício pecuniário correspondente. Ainda que se altere a legislação, a integralidade ou a proporcionalidade, conforme o caso, têm que ser respeitadas. Em consequência, a frase final do dispositivo, ao fazer referência às "condições da legislação vigente", tem que ser entendida no sentido de que outras vantagens podem ser acrescidas àquelas a que já fazia jus o servidor na data de publicação da Emenda. Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional n° 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão, nos termos do artigo 3°. A Emenda Constitucional n° 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda n.º 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/03 ou no artigo 3° da Emenda constitucional n° 47/05 (...)" (Direito Administrativo, 2008, p. 541).

Portanto, o patamar financeiro das aposentadorias e pensões está assegurado aos que foram investidos até a data da Emenda Constitucional n. 41/03, e que se aposentem segundo os requisitos por ela elencados".

Neste sentido, inclusive, se orienta a jurisprudência desta E. Corte:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Servidores da Polícia Civil aposentados, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 – Pretensão à integralidade e à paridade, sem observância da regra de transição, para a aposentadoria especial pelo exercício de 20 (vinte) anos em cargo de natureza policial, conforme o art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 c.c. o art. 40, § 4º, II, da CF – Admissibilidade – Regime previdenciário próprio, que prevê a referida aposentadoria especial, segundo os requisitos legais da lei estadual, assegurados, contudo, os benefícios da integralidade e da paridade, observado o ingresso no serviço público, em atividade policial, antes da EC 41/2003 – Cálculo dos acréscimos (correção monetária e juros de mora) calculados conforme as Leis nºs 9.494/97 e 11.960/09, observada, ainda, a orientação do E. STF – Sentença de parcial procedência da demanda reformada apenas para realinhar a forma de cálculo dos acréscimos – APELO DESPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE (Apelação nº 1001015-37.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2015).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – AUTORA INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA DECLARAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985, BEM COMO ASSEGURAR-SE O DIREITO À PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E À INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA DOS SEUS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. IMPETRANTE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14 (LEI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062/08. INGRESSO DA IMPETRANTE NA CARREIRA POLICIAL CIVIL ANTES DA EDIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

NºS 41/2003 E 47/2005. DIREITO À PARIDADE E A PROVENTOS INTEGRAIS. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PREVENTIVAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação nº 1047123-27.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 05.08.2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL. Policial Civil. LC nº 51/85. LCE nº 1.062/08. Integralidade. – 1. Legitimidade passiva. Fazenda Estadual. – O autor somente mantém vínculo jurídico com a SP-Prev, que paga a aposentadoria e somente quem pode ser por ele acionado. Acresce que o autor pede simples aplicação da lei, que a autarquia está obrigada a observar. Ilegitimidade passiva da Fazenda reconhecida. – 2. Legislação. A LCF nº 51/85 trata das regras gerais de aposentadoria para os funcionários policiais, enquanto a LCE nº 1.062/08 cuida dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do estado de São Paulo; ambas estão em vigor e se complementam. – 3. Aposentadoria especial. O autor é investigador de polícia de 2ª classe, possui mais de trinta e cinco anos de serviço e mais de vinte anos de exercício de atividade policial; atende aos requisitos exigidos tanto pela LC nº 51/85 quanto pela LCE nº 1.062/08, sendo de rigor o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, prevista na lei complementar federal. Precedentes do Tribunal de Justiça. – Procedência. Reexame e recurso do Estado provido. Recurso da SPPrev desprovido. (Apelação nº 0002889-27.2013.8.26.0274, Itápolis, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10.08.2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL – Escrivão de Polícia - Pretensão formulada no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

especial com a paridade de integralidade de proventos. Ingresso no serviço público em data anterior as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Impossibilidade de incidência das respectivas restrições. Precedentes desta Corte. Procedência da ação. Manutenção. REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO (Apelação nº 1004745-22.2014.8.26.0032, Araçatuba, Rel. Des. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 04.08.2015).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL Pleito de paridade e integralidade de proventos Cabimento Direito assegurado aos que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, atendidos os requisitos legais - Lei Complementar nº 51/85, a disciplinar a aposentadoria especial dos policiais, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC - Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 Autor que possui mais de trinta 30 anos de tempo de serviço, com mais de vinte 20 anos de atividade estritamente policial Inteligência, ademais, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 Precedentes deste Egrégio Tribunal Observações no tocante ao critério de atualização monetária Inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de procedência confirmada. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos, com observação. (Apelação nº 0018814-81.2012.8.26.0053, São Paulo, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 13.08.2013).

Não é outro o entendimento firmado nesta C. 5ª  
 Câmara de Direito Público:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. Sistema remuneratório e benefícios. Delegado de polícia. Pedido de aposentadoria especial. Servidor com mais de 30 anos de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial. Ingresso na carreira antes da publicação da EC nº 41/03. Aposentadoria especial sem necessidade de observância do requisito de idade mínima exigido pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Entendimento da Lei Complementar Federal nº 51/85, complementada, e não restringida, pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. Lei Complementar Federal nº 51/85 considerada constitucional, e, ademais, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, com afirmação expressa da desnecessidade do requisito da idade mínima. Direito à integralidade dos vencimentos e paridade com os servidores em atividade. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (Apelação nº 1018756-56.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. 29.06.2016).

APOSENTADORIA Policial Civil Impetração de mandado de segurança para o fim de obter aposentadoria integral, com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, regulamentadora da aposentação de policiais Norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988, na dicção do E. STF Possibilidade de aplicação aos policiais civis Lei Complementar nº 1.062/2008 Ausência de incompatibilidade Diálogo de complementariedade Direito à integralidade do benefício Precedentes jurisprudenciais Apelação da Fazenda Paulista e reexame necessário, este considerado interposto, não providos. (Apelação nº 0040452-73.2012.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 10.11.2014).

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL - POLICIAL CIVIL - CARCEREIRO –  
 PRETENSÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM  
 PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA  
 LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 QUE FOI  
 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A parte  
 autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria e o  
 recebimento dos respectivos proventos, com a observância da  
 paridade. 2. Aplicação da Lei Federal nº 11.960/09, com relação à  
 incidência dos encargos moratórios, a título de observação. 3.  
 Correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o  
 IPCA. 4. Juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, até a  
 publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o  
 artigo 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97 e, após, 0,5% ao mês, a contar  
 de 28 de abril de 2.001. 5. Ação de procedimento ordinário, julgada  
 procedente. 6. Sentença, ratificada. 7. Recursos oficial e de  
 apelação, apresentado pela parte ré, desprovidos, com observação.  
 (Apelação nº 0005233-28.2014.8.26.0344, Marília, Rel. Des.  
 Francisco Bianco, j. 10.08.2016).

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
 PREVIDENCIÁRIO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. Faz jus à  
 aposentadoria integral, observada as regras de paridade, o servidor  
 público que exerça atividades de risco e tenha ingressado no  
 serviço público antes da Emenda Constitucional 41, observados,  
 ainda, os requisitos de tempo de contribuição e efetivo exercício,  
 estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº  
 1.062/08. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso  
 desprovidos. (Apelação nº 1050216-61.2015.8.26.0053, Capital, Rel.  
 Des. Nogueira Diefenthaler, j. 21.07.2016).

Anoto recente precedente desta C. 5ª Câmara (Proc.  
 1020038-95.2016.8.26.0053), o qual tive a honra de relatar, aplicando-se o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

novo modelo de julgamento estendido do Novo Código de Processo Civil, que em caso idêntico, deu-se a mesma solução aqui proposta, sendo acompanhado pelo E. Des. Francisco Bianco, E. Des. Nogueira Diefenthäler e Fermino Magnani Filho, restando vencida, apenas na parte que dizia respeito à paridade, a E. Des. Maria Laura Tavares.

Nesta linha, anote-se também: Apelação nº 1006368-87.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23.08.2016; Apelação nº 0032150-21.2013.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, Capital, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2014; Apelação nº 1013848-19.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassi, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09.08.2016; Apelação nº 1004744-03.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Carlos Violante, Capital, 2ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2014; Apelação nº 1002894-11.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.07.2016; Apelação nº 1007034-25.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.11.2015; Apelação nº 1014777-86.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.03.2016; Apelação nº 3002843-41.2013.8.26.0450, Piracaia, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, 3ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2016; Apelação nº 1035149-56.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02.08.2016; Apelação nº 0018670-73.2013.8.26.0053, Capital, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.2015; Apelação nº 1046952-36.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.07.2016; Apelação nº 1011515-31.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09.05.2016; Apelação nº 1026163-75.2014.8.26.0562, Santos, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 4ª Câmara de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

Direito Público, j. 19.10.2015; Apelação nº 1026167-15.2014.8.26.0562, Santos, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21.09.2015; Apelação nº 105968-73.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.2016; Apelação nº 1040745-21.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2016; Apelação nº 1003388-70.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2016; Apelação nº 1003420-43.2015.8.26.0269, Itapetininga, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016; Apelação nº 1053207-10.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15.08.2016; Apelação nº 1008581-89.2015.8.26.0477, Praia Grande, Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.2016; Apelação nº 1014824-26.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2016; Apelação nº 1035004-97.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23.05.2016; Apelação nº 0005931-68.2013.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Antônio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15.06.2016; Apelação nº 1048952-09.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Cristina Cotrofe, 8ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016; Apelação nº 1036227-85.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15.06.2016; Apelação nº 1022613-13.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27.07.2016; Apelação nº 1006085-64.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 27.07.2016; Apelação nº 1003372-52.2015.8.26.0506, Ribeirão Preto, Rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 18.08.2016; Apelação nº 1014599-40.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Moreira Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2016; Apelação nº 1044435-58.2015.8.26.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu., 9ª Câmara de Direito Público, j. 27.04.2016; Apelação nº 1037192-63.2015.8.26.0053, Capital,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 5ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2016; Apelação nº 0004568-19.2014.8.26.0568, São João da Boa Vista, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14.03.2016; Apelação nº 1012367-89.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2016; Apelação nº 1039524-03.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.06.2016; Apelação nº 1003478-78.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25.07.2016; Apelação nº 1013240-89.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 19.10.2015; Apelação nº 1024832-96.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016; Apelação nº 1004359-55.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.08.2016; Apelação nº 1020452-30.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 05.07.2016; Agravo Regimental nº 1033306-90.2014.8.26.0053/50000, Capital, Rel. Des. Luis Ganzerla, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27.10.2015; Apelação nº 1013954-78.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.08.2016; Apelação nº 1014184-57.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07.06.2016; Apelação nº 1001589-89.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03.08.2016; Apelação nº 0011036-40.2009.8.26.0223, Guarujá, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 04.05.2015; Apelação nº 1005934-84.2014.8.26.0048, Atibaia, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 10.08.2016; Apelação nº 1050857-83.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Venicio Salles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2015; Apelação nº 1046583-42.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Ferraz de Arruda, 13ª Câmara de Direito Público, j. 18.05.2016; Apelação nº 1014513-35.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2016; Apelação nº 1013684-25.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Souza Meirelles, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.07.2016; Apelação nº 1040173-48.2015.8.26.0576, São José do Rio Preto, Rel. Des. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 31.08.2016;

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO MARTINS BERTHE  
Relator